

## LEGISLAÇÃO

### 1. **Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto**

Este diploma transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, alterando o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e os estatutos da Autoridade da Concorrência.

## JURISPRUDÊNCIA

### 1. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 5 de maio de 2022. Processo n.º 1820/20.5T8ANS-A.C1 (Carlos Moreira)**

Neste acórdão o Tribunal pronuncia-se acerca da prestação de garantias por sociedades comerciais, atendendo ao disposto no artigo 6.º, n.º 1 e no artigo 6.º, n.º 3 do CSC.

A sociedade comercial apenas pode prestar garantias a dívidas de outras entidades se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de uma sociedade em relação de domínio ou de grupo. Todavia, tem sido controvertida na doutrina a questão de saber a quem compete o ónus da prova do justificado interesse próprio ou da sua falta. De acordo com o disposto no artigo 342.º, n.º 1 e n.º 2 do CC, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado; a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado compete àquele contra quem a invocação é feita. Nessa medida, compete ao beneficiário da garantia fazer a prova que esta foi de facto contratada entre as partes e os termos em que foi negociada. Por sua vez, incumbe ao garante a prova do facto impeditivo do direito invocado pelo beneficiário, ou seja, de que a garantia foi prestada sem justificado interesse próprio.

Assim, invocando a sociedade garante a nulidade das garantias que prestou a terceiro, cabe-lhe a ela provar que não se verificavam as situações que tornavam inválidas as garantias prestadas.

## 2. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de maio de 2022. Processo n.º 23104/19.1T8LSB.L1-1 (Manuela Espadaneira Lopes)**

Nesta decisão foi discutido qual o prazo razoável para reembolso do crédito derivado de um contrato de suprimento, envolvendo uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS) e uma sociedade anónima, cuja capital social era 100 % detido pela primeira.

Atendendo ao disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, as SGPS, configuram-se como “*holding* de direcção” ou “*holding* directivas”, o que significa que, apesar de não desenvolverem directamente a atividade económica, têm como objetivo, através do exercício dos direitos sociais inerentes às participações detidas, *máxime*, através do direito de voto, intervir ou controlar activamente a vida das sociedades participadas.

Configurando-se a SGPS como “*holding* de direcção” e detendo a mesma 100% do capital social da participada, assiste-lhe o poder de direcção sobre esta nos termos do artigo 503.º do CSC. Todavia, atento o disposto no artigo 245.º, n.º 1, do CSC, não tendo sido estabelecido prazo para o reembolso dos suprimentos, é aplicável o disposto 777.º, n.º 2 do CC. Nestas situações, o sócio credor não pode exigir livremente, em qualquer momento, os suprimentos prestados sem prazo de reembolso. Esse regime implicaria graves prejuízos para a sociedade que, tendo, nomeadamente, investido os fundos emprestados, poderia ver-se, de um momento para o outro, confrontada com a obrigação de os restituir. Por isso, a lei prevê que sócio e sociedade acordem na determinação do prazo de reembolso e não existindo acordo, que essa fixação seja efectuada pelo tribunal. Na fixação do prazo, o tribunal terá que ter em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações, não podendo, no entanto, ser fixado um prazo tão longo que, em termos práticos, equivalha à sua não fixação

## 3. **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17 de maio de 2022. Processo n.º 112/14.3T2AND.P1 (João Proença)**

Nesta decisão foram abordadas questões relacionadas com a destituição de um gerente. Na ação ressarcitória movida pelo gerente destituído contra a sociedade basta que este invoque inexistência de justa causa. Configurando a justa causa de destituição do gerente uma circunstância impeditiva do direito

à indemnização pelo gerente destituído, cabe à sociedade o ónus da prova dos respetivos factos.

Na falta de estipulação contratual, o direito de indemnização implica a comprovada existência de danos, exigindo-se a demonstração, pelo lesado, de factos reveladores de que a situação real do lesado é, após a destituição, mais gravosa do que aquela em que se encontraria sem ela. O Tribunal concluiu que apenas há um prejuízo se o gerente não tiver oportunidade de exercer outra atividade remunerada, com idêntico nível económico, social e profissional.

#### **4. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26 de maio de 2022. Processo n.º 3102/20.3T8STB.E1 (Maria Domingas)**

Nos termos do artigo 293.º do CSC, o direito à informação compete também ao credor pignoratício de ações quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto. Por força deste preceito há uma total equiparação com o acionista, beneficiando o credor pignoratício do direito à informação nos precisos termos em que tal direito é reconhecido àquele, não consagrando a lei impedimento a que o accionista ou grupo de accionistas, que cumpram os requisitos do artigo 291.º do CSC, solicitem informação relativa a atos ou factos anteriores à aquisição das ações. O artigo 292.º do CSC faculta o conhecimento sobre “assuntos sociais”, estabelecendo como únicas limitações ao direito de informação alargada as decorrentes da exigência da titularidade de acções correspondentes a 10% do capital social e o disposto no artigo 291.º, n.º 4 do CSC.

#### **5. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 13 de outubro de 2022. Processo n.º 491/20.3T8FAR.E1 (Maria Domingas)**

Nesta decisão são tratadas questões relacionadas com a extinção de uma sociedade comercial.

A extinção da sociedade não opera a extinção das relações jurídicas que à data subsistam na sua titularidade. Resulta dos artigos 162.º a 164.º do CSC que ocorre uma transferência para os sócios, mediante a sucessão nas relações jurídicas antes tituladas pela sociedade extinta, da responsabilidade, ainda que limitada, porque circunscrita ao que houverem recebido na partilha, pelo passivo não satisfeito ou acautelado durante o processo de liquidação. Este fenómeno de sucessão é imposto legalmente por mero efeito da cessação da personalidade jurídica da sociedade extinta, não devendo condicionar-se ao recebimento pelo sócio, através da partilha do património social, de bens que integraram esse património.

Na hipótese de existir uma ação pendente, e ainda que a sociedade se tenha extinguido antes da ação ter sido instaurada, o que no caso *sub judice* apenas veio a ser conhecido posteriormente nos autos aquando da citação, tem-se por

aplicável o disposto no artigo 162.º, n.º 1 do CSC, *ex vi* artigo 354.º, n.º 2 do CPC, prosseguindo a ação (sem que haja, portanto, lugar a suspensão) e considerando-se a sociedade substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos artigos 163.º, n.ºs 2, 4 e 5 e 164.º, n.ºs 2 e 5 do CSC.

DANIELA RODRIGUES DE SOUSA